



OF. N.º

REFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

1

L E I - Nº 390/87

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987

"Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 28, de 26 de Dezembro de 1969 (Código Tributário Municipal)."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO APROVA E EU, DOUTOR BENEDITO LAURO DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A lista de serviços constantes dos artigos do I.S.S., da Lei Municipal nº 28, de 26 de Dezembro de 1969, passará a ter a seguinte redação:

- 01- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 04- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentária);
- 05- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 06- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 07- (em branco);
- 08- Médicos Veterinários;
- 09- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;



- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagem, ginásticas e congêneres;
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 - Desinfecção, iminização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 19 - Limpezas de chaminés;
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - Assistência Técnica;
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessorias, processamentos de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa;
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 - Berícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 - Traduções e Interpretações;
- 28 - Avaliação de Bens;
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30 - Projetos, calculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 32 - Execução, por administração empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

3

OF. N.º cont. Lei n.º 390/87

de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);

33 - Demolição;

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços' fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

36 - Florestamento e reflorestamento;

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitas ao ICM);

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços' executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

-segue-



OF. N.º cont. Lei nº 390/87

- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48;
- 51 - Despachantes;
- 52 - Agentes da propriedade industrial;
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 54 - Leilão;
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 56 - Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 59 - Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município;
- 60 - Diversões Públicas:
 - a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que seja também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);



OF. N.º cent. Lei nº 390/87

- 63 - Gravação e distribuições de filmes de video-tapes;
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 65 - Fonografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e trucagem;
- 66 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICM);
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores e elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICM);
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente do material por ele fornecido;
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final dos serviços exclusivamente com material por ele fornecido;
- 76 - Cópia, ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;



OF. N.º cont. Lei nº 390/87

- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 80 - Funerais;
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 82 - Tinturaria e lavanderia;
- 83 - Taxidermia;
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 87 - Serviços Portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; catapazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora de cais;
- 88 - Advogados;
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 90 - Dentistas;
- 91 - Economistas;
- 92 - Psicólogos;
- 93 - Assistentes Sociais;
- 94 - Relações Públicas;
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição da cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central);
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferências de fundos; devolução de cheques; ^{sust}ação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartão magnéticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

7

OF. N.º cont. Lei nº 390/87

consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de estrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes de correios, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ARTIGO 2º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita / pelo inciso II do artigo 197 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de Janeiro de 1988, revogando-se as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 29 de Dezembro de 1987


SONIA AP. CHUCIANI

Secretária


BENEDITO LAURO DE LIMA

PREFEITO MUNICIPAL